



3ª V. EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE

SENTENÇA

PROCESSO: 06.033.244-2

AÇÃO: CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.

EMPRESA: SOCILA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Vistos, etc...

SOCILA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, com base nos fatos e fundamentos expostos na exordial, requereu os benefícios da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo processamento foi deferido pela decisão de fls. 152/153, tendo sido nomeado e assumido o múnus de administrador judicial o Dr. Alano Otaviano Dantas Meira.

O processamento da recuperação vinha tendo curso aparentemente regular. Primeiramente foi apresentado o plano de recuperação judicial tempestivamente (fls. 589/620), sendo ele recebido pelo Juízo em 26 de junho de 2006 (fls. 600/601). Apresentadas divergências contra o plano apresentado pela recuperanda, foi designada data para Assembléia Geral de Credores que se realizou, em primeiramente no dia 19.09.2006, data em que não houve aprovação do plano apresentado. Na mesma ocasião ficou acertada a realização de uma segunda Assembléia Geral de Credores que se realizou em 27/09/2006, onde foi firmando um acordo judicial com alterações no plano de recuperação inicialmente apresentado (fls. 926/933), sendo homologado pelo Juízo em 14.03.2007 (fl. 1104).

Entretanto, o administrador judicial informou nos autos que transcorrido seis meses da realização da assembléia que aprovou o plano de recuperação, não houve início de pagamento dos credores por parte da recuperanda. A recuperanda (fls. 1179/79), requereu a realização de nova assembléia geral de credores com o fim de rever o plano aprovado, no que foi atendida. Realizada a terceira assembléia a recuperanda sequer compareceu,

Página 1 de 4



motivando os credores e o administrador judicial a pedirem a convocação da recuperação judicial em falência.

Diante do descumprimento do acordo judicial e diante da extrema tolerância dos credores, do administrador judicial e do Juízo com a recuperanda, tudo em atendimento ao princípio da preservação da empresa, resta clara a necessidade de uma decisão urgente no presente processo, com a declaração da falência, visando salvaguardar os interesses dos credores, evitando-se assim um prejuízo maior a estes. Para tomar tal decisão com a urgência que o caso exige, deixo de abrir vista aos demais interessados e ao Dr. Curador de Massas, por entender que assim agindo nenhum prejuízo terão as partes interessadas no desfecho do processo.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, considerando a manifestação do administrador judicial, noticiando o não cumprimento do acordo judicial, inclusive sem que tenha ocorrido sequer o pagamento de uma única parcela, outra alternativa não nos resta senão convocar a recuperação judicial em falência. Assim sendo, **DECLARO a FALÊNCIA** da empresa **SOCILA ALIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.994.393/0001-21, com sede nesta capital, à Av. Álvares Cabral, nº 1.030, sala 802, bairro de Lourdes, cujo objetivo social principal é o comércio atacadista de produtos alimentícios, da qual são sócios a empresa **MAREMAR PARTICIPAÇÕES LTDA** e **WAGNER LÚCIO GUIMARÃES**, sendo a primeira amplamente majoritária, a partir das 12:00 horas de hoje, fixando o termo legal de quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior à data da distribuição do pedido da recuperação judicial, ou seja, **em 24 de dezembro de 2006**.

Condeno a ré, nos termos do artigo 18, do CPC, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, equivalente a R\$ 405,70 (quatrocentos e cinco reais e setenta centavos), que deverá ser incluído no Q.G.C. a favor do autor, em razão do pedido de nova assembléia de credores, sem que se tenha dado ao trabalho de comparecer, denotando manobra processual para frustrar o pagamento aos credores.

Na forma do artigo 99, V, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais dos credores sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvada as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º.

Fixo o prazo de 15- (quinze) dias para que os credores da falida apresentem ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, Lei 11.101/05).



Intime-se a falida na pessoa de seu sócio representante, WAGNER LÚCIO GUIMARÃES, conforme CERTIDÃO SIMPLIFICADA colacionada às fls.15/16, para que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, bem como os livros da falida, o último balanço realizado e relação dos bens com os endereços onde estão localizados.

Na defesa dos interesses da massa, determino que se officie:

a) ao **DETRAN/MG, TELEMAR, CEMIG, BOLSA DE VALORES E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **24 de dezembro de 2005**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização, devendo eventuais saldos serem transferidos para o **BANCO DO BRASIL - Ag. 1586-5, Fórum Lafayette**, com juros e correção monetária, à disposição deste juízo.

c) à **RECEITA FEDERAL**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do no do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda;

d) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** das Justiças Estadual, Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte.

e) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações.

Determino que seja lacrado o estabelecimento (art. 109).

Nomeio como administrador judicial o Dr. Alano Otaviano Dantas Meira, OAB/MG 27.970 que, intimado, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05.



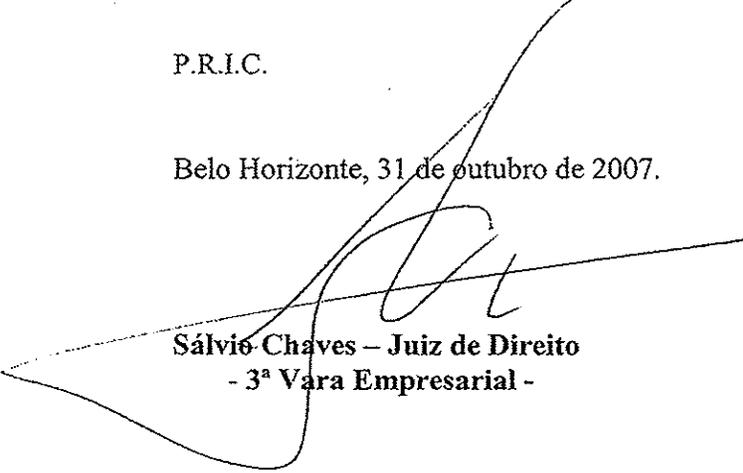
Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

O administrador judicial deverá tomar informações com o perito nomeado sobre eventual declaração deste sobre a existência de sócio oculto da massa falida na pessoa de Anísio Nogueira Soares, conforme consta da Ata da Assembléia Geral de Credores (fls. 1289/90), para eventuais e futuras providências pertinentes.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2007.


Sálvio Chaves – Juiz de Direito
- 3ª Vara Empresarial -

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

- 1) Recebi estes autos em: 01.11.07
2) Enviei ao D.J. em: 01.11.07
3) O D.J. publicou em: 06.11.07
O(A) Escrivão(s): 

TERMO DE COMPROMISSO



PROCESSO Nº : 024.06.033.244-2

REQUERENTE: SOCILA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA

REQUERIDA : SOCILA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA

Aos 31 dias do mês de Outubro de 2007, às 18:00 horas, nesta Cidade e Comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, na Secretaria da 3ª Vara Empresarial, presente o MM Juiz de Direito, Doutor Sálvio Chaves, comigo Escrivão a seu cargo, compareceu o Dr(a) Alano Otaviano Dantas Meira, a que o MM. Juiz deferiu o compromisso na forma da lei, encarregando-o (a) de leal e honradamente exercer o cargo de Administrador Judicial.

Aceito por ele (a) o compromisso, assim prometeu cumpri-lo. Do que, para constar, lavrou-se este, que lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes. Eu....., Antônio Carlos Chaves., Escrivão do Judicial, o subscrevo e assino.

O MM. Juiz :

Compromissado (a):



COMARCA DE BELO HORIZONTE – 3ª VARA EMPRESARIAL.
PROCESSO nº 024.06.033.244-2. Convolação de Recuperação Judicial em Falência. Falência de Socila Alimentos Indústria e Comércio Ltda. CNPJ nº 02.994.393/0001-21. Edital de Decretação de Falência com prazo de 15 (quinze) dias. O Doutor Sálvio Chaves, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a falência da empresa supramencionada, conforme sentença a seguir. SOCILA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, com base nos fatos e fundamentos expostos na exordial, requereu os benefícios da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo processamento foi deferido pela decisão de fls. 152/153, tendo sido nomeado e assumido o múnus de administrador judicial o Dr. Alano Otaviano Dantas Meira. O processamento da recuperação vinha tendo curso aparentemente regular. Primeiramente foi apresentado o plano de recuperação judicial tempestivamente (fls. 589/620), sendo ele recebido pelo Juízo em 26 de junho de 2006 (fls. 600/601). Apresentadas divergências contra o plano apresentado pela recuperanda, foi designada data para Assembléia Geral de Credores que se realizou, em primeiramente no dia 19.09.2006, data em que não houve aprovação do plano apresentado. Na mesma ocasião ficou acertada a realização de uma segunda Assembléia Geral de Credores que se realizou em 27/09/2006, onde foi firmando um acordo judicial com alterações no plano de recuperação inicialmente apresentado (fls. 926/933), sendo homologado pelo Juízo em 14.03.2007 (fl. 1104). Entretanto, o administrador judicial informou nos autos que transcorrido seis meses da realização da assembléia que aprovou o plano de recuperação, não houve início de pagamento dos credores por parte da recuperanda. A recuperanda (fls. 1179/79), requereu a realização de nova assembléia geral de credores com o fim de rever o plano aprovado, no que foi atendida. Realizada a terceira assembléia a recuperanda sequer compareceu, motivando os credores e o administrador judicial a pedirem a convolação da recuperação judicial em falência. Diante do descumprimento do acordo judicial e diante da extrema tolerância dos credores, do administrador judicial e do Juízo com a recuperanda, tudo em atendimento ao princípio da preservação da empresa, resta clara a necessidade de uma decisão urgente no presente processo, com a declaração da falência, visando salvaguardar os interesses dos credores, evitando-se assim um prejuízo maior a estes. Para tomar tal decisão com a urgência que o caso exige, deixo de abrir vista aos demais interessados e ao Dr. Curador de Massas, por entender que assim agindo nenhum prejuízo terão as partes interessadas no desfecho do processo. Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, considerando a manifestação do administrador judicial, noticiando o não cumprimento do acordo judicial, inclusive sem que tenha ocorrido sequer o pagamento de uma única parcela, outra alternativa não nos resta senão convolar a recuperação judicial em falência. Assim sendo, DECLARO a FALÊNCIA da empresa





SOCILA ALIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.994.393/0001-21, com sede nesta capital, à Av. Álvares Cabral, nº 1.030, sala 802, bairro de Lourdes, cujo objetivo social principal é o comércio atacadista de produtos alimentícios, da qual são sócios a empresa MAREMAR PARTICIPAÇÕES LTDA e WAGNER LÚCIO GUIMARÃES, sendo a primeira amplamente majoritária, a partir das 12:00 horas de hoje, fixando o termo legal de quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior à data da distribuição do pedido da recuperação judicial, ou seja, em 24 de dezembro de 2006. Condeno a ré, nos termos do artigo 18, do CPC, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, equivalente a R\$ 405,70 (quatrocentos e cinco reais e setenta centavos), que deverá ser incluído no Q.G.C. a favor do autor, em razão do pedido de nova assembléia de credores, sem que se tenha dado ao trabalho de comparecer, denotando manobra processual para frustrar o pagamento aos credores. Na forma do artigo 99, V, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais dos credores sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvada as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da falida apresentem ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, Lei 11.101/05). Intime-se a falida na pessoa de seu sócio representante, WAGNER LÚCIO GUIMARÃES, conforme CERTIDÃO SIMPLIFICADA colacionada às fls. 15/16, para que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, bem como os livros da falida, o último balanço realizado e relação dos bens com os endereços onde estão localizados. Na defesa dos interesses da massa, determino que se oficie: a) ao DETRAN/MG, TELEMAR, CEMIG, BOLSA DE VALORES E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 24 de dezembro de 2005, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência; b) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização, devendo eventuais saldos serem transferidos para o BANCO DO BRASIL - Ag. 1586-5, Fórum Lafayette, com juros e correção monetária, à disposição deste juízo. c) à RECEITA FEDERAL, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do no do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda; d) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Estadual, Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte. e) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que





extingue suas obrigações. Determino que seja lacrado o estabelecimento (art. 109). Nomeio como administrador judicial o Dr. Alano Otaviano Dantas Meira, OAB/MG 27.970 que, intimado, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência. O administrador judicial deverá tomar informações com o perito nomeado sobre eventual declaração deste sobre a existência de sócio oculto da massa falida na pessoa de Anísio Nogueira Soares, conforme consta da Ata da Assembléia Geral de Credores (fls. 1289/90), para eventuais e futuras providências pertinentes. Custas "ex lege". P.R.I.C. Belo Horizonte, 31 de outubro de 2007. Sálvio Chaves – Juiz de Direito 3ª Vara Empresarial.

